



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

Processo nº 13851.000034/91-18

Sessão nº: 14 de junho de 1994

ACORDÃO nº 202-06.873

Recurso nº: 88.616

Recorrente: NEKEN ELETROMECHANICA LTDA.

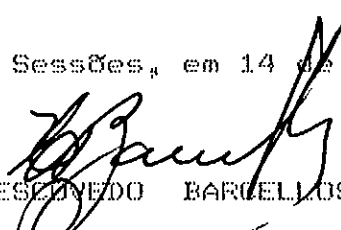
Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DCTF - Aplicação de penalidade pelo fato de entrega intempestiva do documento. **Recurso negado.**

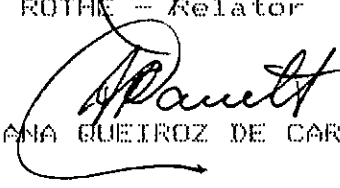
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NEKEN ELETROMECHANICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


HELVIO ESQUIVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL CORREIA MOMEM DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE DE ALMEIDA COELHO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/eaal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13851.000034/91-18

Recurso nº: 88.616

Acórdão nº: 202-06.873

Recorrente: NEKEN ELETROMECHANICA LTDA..

R E L A T O R I O

Contra a empresa cima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 04) para exigência de crédito tributário no montante de Cr\$ 129.814,18, relativo à multa por falta de entrega de DCTFs (Declarações de Contribuições e Tributos Federais) referentes aos períodos de novembro/89, dezembro/89 e fevereiro/90. A base legal apontada é a seguinte: art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82; art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83; art. 5º do Decreto-Lei nº 2.323/87; art. 27 da Lei nº 7.730/89; art. 66 da Lei nº 7.799/89; IN-SRF nºs 115/89, 120/89 e 137/89 e Ato Declaratório nº 07/90.

Tempestivamente, foi apresentada impugnação (fls. 08/11) onde, em síntese, aduz que:

a) a multa imposta é descabida, uma vez que nenhum prejuízo existiu ao Erário Público, já que todos os tributos e contribuições foram recolhidos, espontaneamente, nos prazos e valores devidos. Apesar de ter descumprido a obrigação tributária acessória, a obrigação principal foi integralmente cumprida; e

b) se alguma penalidade é cabível, seria a multa relativa a um mês de atraso, e não a imposição de multas em cascata.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 21/22) julgou improcedente a impugnação, com a seguinte fundamentação:

"Ora, a entrega mensal de D.C.T.F. é uma obrigação acessória e seu descumprimento implica no recolhimento de multa regulamentar equivalente a 69,20 BTNf por mês de atraso, limitada ao total declarado de impostos e contribuições.

A penalidade é mensal e, portanto, não há o que se falar em imposição de multas em cascata.

Cabe, por outro lado ressaltar que o recolhimento dos tributos e a entrega da D.C.T.F.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13851.000034/91-18
Acórdão nº : 202-06.873

são atos independentes, sendo que o cumprimento daquele não desobriga o acessório."

Intimada da referida decisão, interpôs recurso voluntário tempestivo às fls. 27/31, alegando basicamente as mesmas razões apresentadas na impugnação, acrescentando que "a aplicação de multa excessiva, passa a ter uma natureza confiscatória, ferindo assim, princípios insculpidos em nossa Carta Magna".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13851.000034/91-18
Acórdão nº : 202-06.873

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A matéria de fato está demonstrada pela autuação e até confirmada pela recorrente, ou seja, houve falta de entrega tempestiva das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, referentes aos períodos indicados, o que se fez somente juntamente com a impugnação da exigência.

Quanto ao aspecto legal da multa lançada nada há o que alterar na exigência, eis que os dispositivos legais aplicados têm plena conformação ao fato.

A multa aplicada está conforme a lei, por isso a alegação da recorrente de ser excessivo o seu valor não encontra amparo legal.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


ELIO ROTHE